



Processo 38.957/2014

PARECER

Vem a esta procuradoria o protocolo digital supra mencionado, que trata de licitação, na modalidade concorrência, para a contratação de empresa especializada em segurança armada para a Secretaria de Município da Saúde, com dois recursos apresentados à fase de habilitação, pelas empresas **MW SEGURANÇA LTDA – ME** e **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**.

Recorre a empresa **MW SEGURANÇA LTDA**, que ora passamos a chamar de **PRIMEIRA RECORRENTE**, contra o ato da pregoeira, que a declarou inapta a concorrer, apresentando uma série de argumentos para que o ato seja revisto. Já a empresa **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**, que ora passamos a chamar de **SEGUNDA RECORRENTE**, apresenta argumentos para cassar a habilitação das empresas **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** e **MARINOMIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA – ME**, com argumentos para tal.

É o brevíssimo relatório.

Passaremos a analisar cada um dos recursos de modo separado, ainda que o resultado de um não interfira na análise do outro, considerando que é mais fácil o entendimento por parte da comissão de licitações, bem como dos próprios interessados.

1) RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE:

A **PRIMEIRA RECORRENTE** aduziu, em síntese que os motivos que inabilitaram são meramente formais e que, portanto, não merecem prosperar, devendo pois serem revistas as razões que levaram à sua inabilitação, devendo portanto continuar participando do certame.

Contudo tal apenas procede em parte, razão pela qual deverá ser mantida a sua inabilitação.

Com efeito, foram consideradas duas situações para determinar a inabilitação da **PRIMEIRA RECORRENTE**, a primeira diz respeito a não apresentação da cópia do ato constitutivo devidamente autenticada; a segunda se refere ao atestado de visitação que não apresenta identificação da empresa.

No tocante ao atestado de visitação, entendo que há razão nas alegações da **PRIMEIRA RECORRENTE**, eis que efetivamente os atestados de visitação estavam dentro do envelope contendo a documentação de habilitação. Ora, ainda que não tenha identificação do corpo do documento, o que efetivamente procede, tal documento estava em envelope lacrado, apresentado pela **PRIMEIRA RECORRENTE**, com carimbos das unidades de saúde visitadas. Não há dúvidas pois que a **PRIMEIRA RECORRENTE** efetivamente realizou as visitas e que, portanto, estava ciente das condições de trabalho para apresentar sua proposta, de modo que tal motivação para inabilitação, portanto, não pode prevalecer.



Já no que diz respeito a não apresentação do contrato social devidamente autenticado, melhor sorte não merece a PRIMEIRA RECORRENTE. Veja-se que o item 4.6 do edital de licitação é claro ao estabelecer que toda a documentação de habilitação (capítulo 4) teria que ser apresentada no original, por qualquer processo de cópia autenticada, por publicação na imprensa oficial, ou excepcionalmente por cópia a ser autenticada pela comissão julgadora ou funcionário especialmente designado pelo Presidente mediante a apresentação do documento original.

Ora, inicialmente as razões do recurso afirmam que não havia obrigatoriedade de apresentação de cópia autenticada, o que de plano afastamos com o comando do item 4.6. A segunda razão apresentada no recurso diz respeito à possibilidade de que a autenticidade do documento poderia ser comprovada no *website* da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS). Pois bem, até mesmo para poder enquadrar a situação na parte final do item editalício mencionado, fizemos tal tentativa, sem contudo obter êxito. Em verdade, a possibilidade de checagem pela internet é para as certidões emitidas pela JUCERGS, que não é o caso da cópia do contrato social.

Assim sendo, somos da opinião de que as razões de recurso apresentadas pela PRIMEIRA RECORRENTE devem ser parcialmente providas, quanto aos aspectos dos atestados de visitas, de modo que deve ser mantida a inabilitação da mesma com base no descumprimento do item 4.6 do edital de licitação.

2) RECURSO DA EMPRESA SELTEC VIGILÂNCIA

Já a SEGUNDA RECORRENTE alega que as empresas JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e MARINOMIO SEGURANÇA PRIVADA - ME, não cumpriram os itens relacionados à regularidade fiscal; visita técnica; autorização de funcionamento (empresa JOB) e comprovação de capacidade técnica (empresa MARINOMIO). A empresa JOB apresenta impugnação ao recurso, contestando as alegações.

Com efeito, não merecem guarida as alegações da empresa SELTEC, SEGUNDA RECORRENTE com relação à empresa JOB. Em momento algum a empresa JOB descumpriu os alegados itens, eis que a certidão negativa apresentada é uma certidão negativa que abrange todos os tributos municipais, inclusive IPTU, que são cadastrados para pagamento no CNPJ da empresa. A alegação de que estava ausente a certidão negativa de IPTU específica, beira a litigância de má-fé, eis que a referida certidão diz respeito especificamente a um determinado imóvel, que é identificado, inclusive, por um número que não possui relação com o CNPJ.

Já a alegação de que a empresa não cumpriu o item de visitação, também o mesmo não prospera, isto porque, de todos os postos necessários de visitação, faltou apenas a visita a um deles. Ou seja, é o caso de aplicar-se aqui o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A ausência de visita a um posto onde será prestado o serviço, cujo objetivo é a empresa conhecer a realidade da prestação para que a mesma realize a proposta, não macula o procedimento a ponto de que não haja concorrência, eis que a SEGUNDA RECORRENTE seria a única qualificada para tal. Portanto atuam o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no caso, o que é suficiente para justificar a manutenção da empresa JOB no certame.



Finalmente, a última alegação da SEGUNDA RECORRENTE é de que a empresa JOB não apresentou autorização para funcionamento expedida pelo ministério da justiça. Outro equívoco. O documento expedido pelo ministério da justiça é claro ao informar que a empresa JOB encontra-se em pleno funcionamento, até decisão final do requerimento protocolizado em tempo hábil pela empresa junto àquele órgão. Veja-se que o marco regulatório que deve ser analisado não é o trazido pela segunda RECORRENTE, mas a portaria 387/2006, que regulamenta o procedimento em seus arts. 10 e 11, sendo que neste último é clara a determinação de expedição de certificado de funcionamento, até que seja decidido o pedido de revisão de autorização de funcionamento (§ 3.º), dando prazo de 30 dias antes do vencimento para protocolização do pedido (§2.º).

Assim sendo, não procedem os argumentos lançados pela empresa SELTEC, ora SEGUNDA RECORRENTE em, desfavor da empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, sendo nossa opinião pela manutenção da empresa JOB no certame.

Com relação à empresa MARINÔMIO SEGURANÇA PRIVADA também são três as alegações: descumprimento do item visitas técnicas; descumprimento do item certidões negativas e, finalmente, descumprimento do item capacidade técnica. Com relação aos dois primeiros itens alegados como descumpridos pela empresa, reporto-me aos argumentos utilizados para afastar as alegações feitas em desfavor da empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. Já com relação ao terceiro item, descumprimento do item capacidade técnica, uma melhor análise deve ser feita.

De plano entendo que, apesar de poucos dias em muitos dos contratos utilizados para comprovar o trabalho executado, o que deve ser analisado é o prazo do contrato e não o prazo em vigor do mesmo. Feitas esta análise, entendo que há razão à SEGUNDA RECORRENTE, quanto a mesma afirma que somente os contratos que tratam de vigilância armada devam ser levados em consideração, eis que o objeto da licitação é vigilância armada. Assim, considerando apenas os contratos de vigilância armada, tenho que a empresa MARINOMIO comprovou qualificação técnica para trabalhar em serviços de vigilância armada 24 postos. Ora, ainda que vinte e quatro seja um número inferior a quantidade de postos a serem contratados, ela é superior em 50% a este número. Assim, ainda que não seja o número exato de postos a serem contratos, entendo que há compatibilidade em tal número com o objeto da licitação, razão pela qual afasto os argumentos lançados pela empresa SEGUNDA RECORRENTE.

Assim sendo, não procedem os argumentos lançados pela empresa SELTEC, ora SEGUNDA RECORRENTE em, desfavor da empresa MARINOMIO SEGURANÇA PRIVADA, sendo nossa opinião pela manutenção da empresa MARINOMIO no certame.

3) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é nosso entendimento de que o recurso da empresa MW SEGURANÇA LTDA – ME, deva ser parcialmente provido, mas deve ser mantida a decisão que inabilitou a mesma, nos termos da fundamentação do item 1, bem como de que o recurso da empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA



**Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

deva ser julgado improcedente com relação as duas empresa, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e MARINOMIO SEGURANÇA PRIVADA.

É o parecer, s.m.j., à sua consideração.

Rio Grande, 04 de maio de 2015

Daniel de A. Spótorno

Assessor Superior – OAB/RS 55.674

Procuradoria Geral do Município